



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
LADS/

Sessão de 06 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.729

Recurso nº: - 100.408 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: - INDÚSTRIA MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA.

Recorrida: - DRF EM BELÉM - (PA).

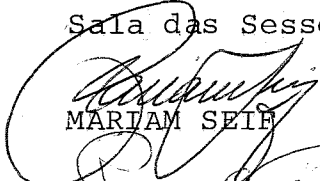
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação do passivo enseja a tributação da diferença não comprovada como omissão de receita, por força do disposto no artigo 180 do RIR/80.

Recurso provido parcialmente.

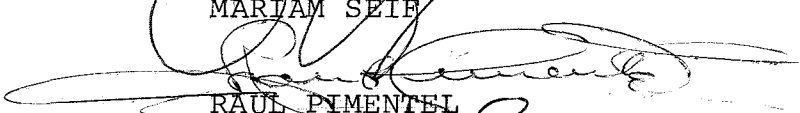
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 1.042.148.546 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de julho de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-006.109/88-39

RECURSO Nº: 100.408

ACORDÃO Nº: 101-83.729

RECORRENTE: INDÚSTRIA MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA MADEIREIRA PAU D'ARCO LTDA., com sede em Belém-PA, recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1985, consubstanciado no auto de infração de fls. 02/09, acrescido de multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixa do com o Decreto nº 85.450/80, restando à lide a seguinte parce—la:

#### Exercício de 1985, Ano-Base 1984

- Omissão de Receita caracterizada pela existência de passivo fictício, em face da não comprovação dos valores consignados na Declaração de Rendimentos do exercício, a saber:

|                                     |                      |                      |
|-------------------------------------|----------------------|----------------------|
| Valor declarado em "Fornecedores"   | 1.192.917.530        |                      |
| Valor declarado em "Financiamentos" | <u>1.238.939.802</u> | 2.431.857.332        |
| Valor comprovado                    |                      | <u>1.339.543.714</u> |
| Valor sujeito a tributação          |                      | 1.092.313.618        |

Enquadramento Legal: Art. 180, 405, 726 e 728, II, todos do RIR/80

2. O lançamento foi impugnado às fls. 38/39, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os valores constan—

Acórdão nº 101-83.729

tes de seu passivo nas contas "Fornecedores" e "Financiamentos" estavam comprovados na sua quase totalidade, conforme mapa demonstrativo e relações de pagamentos que anexava.

3. Informação Fiscal às fls. 732/734, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção parcial do Auto de Infração, propondo a tributação apenas sobre parte do passivo que não fora comprovada:

"O valor declarado na rubrica "Financiamentos a Curto Prazo" foi inteiramente comprovado, isto é, Cr\$ 1.238.939.802, conforme documentos anexos.

A rubrica "Fornecedores" não foi inteiramente comprovada por ser inaceitável o recibo apresentado no valor de Cr\$ 50.044.420, e ainda a diferença não comprovada, resultando em Cr\$ 50.171.072 o passivo a descoberto, a seguir demonstrado:

|                        |                  |
|------------------------|------------------|
| Duplicatas/Mercadorias | 82.736.308,00    |
| Duplicatas/Serviços    | 2.556.000,00     |
| Recibos de Produtores  | 1.057.454.150,00 |
| Total comprovado       | 1.142.746.458,00 |

|                                                    |                  |
|----------------------------------------------------|------------------|
| Fornecedores conf. Declaração de rendimentos/85. - | 1.192.917.530,00 |
| Diferença a comprovar                              | 50.171.072,00    |

Os documentos foram inseridos no original. Algumas Notas Fiscais do produtor cujos recibos com põem o valor do passivo, estão também instruindo o item 2 do auto de infração - exercício/84.

Proponho que esse item seja parcialmente mantido, considerando-se Cr\$ 50.171.072,00 como base tributável."

4. Pela decisão de fls. 742/752 o Auto de Infração foi parcialmente mantido, restando ao exame do Colegiado a tributação sobre o valor do passivo não comprovado, de Cr\$ ..... 1.092.313.618, não concordando a autoridade a quo, portanto, com as informações prestadas pela fiscalização no tocante à parcela.

5. Segue-se às fls. 759/763 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-83.729

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Do procedimento fiscal instaurado com o Auto de Infração de fls. 02/09, restou à lide somente a questão relaciona da com a existência, no balanço de 31.12.84, de passivo não compro vado, estando assim formulada a exigência, após decisão de primei ra instância:

|                            |               |
|----------------------------|---------------|
| Conta "Fornecedores"       | 1.057.579.233 |
| Conta "Duplicatas a Pagar" | 50.044.420    |
| Conta "Financiamentos"     | 24.026.162    |

Dispõe expressamente o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

De se observar que, no presente caso, a interessada não foi intimada previamente a relacionar e comprovar seu passivo.

O rol de credores foi apresentado na fase impugnatória, acompanhado de cópias das obrigações com as respectivas datas de quitação legíveis, sendo: conta "Fornecedores", às fls. 81/82; conta "Financiamentos", fls. 237/238; conta "Duplicatas a Pagar", fls. 295/296, e conta "Duplicatas a Pagar - Goiás", fls. 282.

Essa comprovação foi parcialmente aceita após diligência que se dá notícias às fls. 737/738, resumida no relatório

Acórdão nº 101-83.729

sendo repelida apenas aquela correspondente ao valor de Cr\$......  
50.044.420.

Ao manter parcialmente a tributação sobre as parce  
las, a autoridade a quo o fez, basicamente, por considerar que as  
Notas Fiscais de Produtores, que embasavam as obrigações da em-  
presa na conta "Fornecedores", apresentavam-se adulteradas na par  
te destinada a informar a Natureza da Operação: de "Venda", para  
"Venda a Prazo", além do que o saldo da conta apresentava-se in-  
compatível com a sua movimentação, considerando-se o saldo de  
31.07.84 (Cr\$ 608.274.533,45) e as obrigações apresentadas, todas  
correspondentes à aquisições feitas no período de 27.09 a 28 de  
dezembro de 1984, concluindo aquela autoridade que o lançamento e  
fetuado na conta em 31.12.84, no valor de Cr\$ 687.000.000 (fls.  
79v.), não passara de artifício contábil para o fechamento do ba-  
lão, sem nenhuma correspondência com as operações da autuada.

Essa, todavia, não nos parece a melhor solução para  
o caso, até mesmo porque, se a irregularidade contábil é na ordem  
de Cr\$ 687.000.000, deve ser considerado que foram apresentada pro  
vas para Cr\$ 1.057.579.233, tidas como parcialmente válidas pelo  
fiscal autuante.

Entendemos, isto sim, que o trabalho desenvolvido'  
na diligência, cujo relatório encontra-se às fls. 737/738, seja  
suficiente para provar a improcedência da presunção de omissão de  
receita a que alude o art. 180 do RIR/80 e firmar convicção da  
improcedência parcial do lançamento, nos valores propostos:

Financiamentos:

|                                     |                           |
|-------------------------------------|---------------------------|
| Valor sujeito à comprovação         | Cr\$ 1.238.939.802        |
| Aceito pela autoridade <u>a quo</u> | Cr\$ <u>1.214.953.640</u> |
| Por comprovar                       | 24.026.162                |

Como se vê, a autoridade a quo reconheceu como vã  
lidas as provas documentais que somam a importância de Cr\$......  
1.214.953.640, permanecendo como improvable apenas o valor aci  
ma.

Ocorre que no termo de encerramento de diligência,  
fls. 737/738, o diligenciante esclarece, no item "4", que a dife  
rença de Cr\$ 24.112.814, (onde se contém o valor em questão, con-  
forme se depreende do exame do demonstrativo de fls. 46), estava

Acórdão nº 101-83.729

justificada, vez que se originava de "erro em contrapartida de lançamento de vendas no mês de dezembro/84, não ocasionando redução de imposto nem caracterizando omissão de receita".

Por essa razão e pelos mesmos argumentos o saldo de Cr\$ 24.026.162 deverá ser excluído da tributação.

Fornecedores

|                             |                    |
|-----------------------------|--------------------|
| Valor sujeito à comprovação | Cr\$ 1.057.579.233 |
| Aceito pela autoridade      |                    |
| <u>a quo</u>                | Cr\$ -             |
| Por comprovar               | Cr\$ 1.057.579.233 |

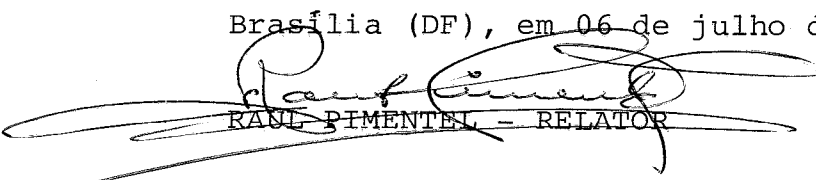
A recorrente apresentou, como comprovação de parte do passivo em questão, relação de credores com a indicação da data de pagamento, além do que foi juntado posteriormente os originais de cada operação.

De fato, com excessão do recibo de Cr\$50.044.420' (fls. 297), ressaltado pelo fiscal diligenciante, restou provado que as obrigações relacionadas às fls. 295/296 foram pagas no ano-base seguinte e, com isso, provada a improcedência da presunção, pelo menos no valor de Cr\$ 1.042.148.546, se levado em conta a parte não aceita na diligência fiscal.

As possíveis deficiências contábeis trazidas pela autoridade a quo no julgamento da questão ensejariam, isto sim, outro tipo de averiguação, com outras consequências tributárias, mas fora da presunção autorizada pelo artigo 180 do RIR/80.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 1.042.148.546.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1992

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR

